

são cada vez maiores as deficiências deste, em face das sempre crescentes necessidades da população que exerce a sua actividade ao longo das margens do Tejo. Para tal fim, além de outras providências, estabelece-se no presente diploma que as licenças concedidas às empresas que efectuem a exploração destes transportes serão substituídas por novas licenças, dadas em condições a estabelecer, para cada carreira, pela Administração-Geral do Porto de Lisboa; e determina-se que só possam continuar na exploração do serviço as embarcações que ofereçam as indispensáveis condições de segurança e conforto ou que venham a oferecer essas condições depois de realizadas as melhorias e modificações que os serviços competentes reputarem necessárias.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Administração-Geral do Porto de Lisboa regular e fiscalizar a exploração de transportes fluviais na área do porto e, em especial, fixar as carreiras, tarifas e horários dos transportes colectivos, bem como tomar quaisquer providências destinadas a assegurar a regularidade e a eficiência dos mesmos.

§ 1.º Continuam a ser da competência do Ministério da Marinha a determinação das habilitações do pessoal tripulante, a sua disciplina e todas as questões relativas à segurança do material naval.

§ 2.º A Direcção da Marinha Mercante ouvirá sempre a Administração-Geral do Porto de Lisboa na concessão de licenças para a construção e transformação de embarcações destinadas aos transportes colectivos, devendo os planos que, nos termos da lei, acompanham os pedidos das referidas licenças ser elaborados em obediência aos requisitos para cada caso exigidos por aquela Administração-Geral.

Art. 2.º Caducam em 31 de Janeiro de 1954 todas as concessões, licenças ou autorizações para a exploração de transportes fluviais colectivos na área do porto de Lisboa.

Art. 3.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa concederá às empresas que na data da publicação deste decreto explorem transportes colectivos na área do porto licenças para continuarem a exploração das carreiras que efectuavam, desde que assim o requeiram até 31 de Janeiro de 1954.

Estas licenças transferem-se para as empresas que resultem da fusão das respectivas titulares.

§ 1.º As licenças mencionadas no corpo deste artigo serão dadas em condições a estabelecer pela Administração-Geral do Porto de Lisboa para as carreiras a que respeitam.

§ 2.º Nenhuma empresa poderá abandonar o serviço sem notificar a Administração-Geral do Porto de Lisboa com a antecedência mínima de um ano; caso contrário, aquela Administração-Geral poderá entrar na posse das instalações e do material naval da empresa faltosa e proceder à exploração por conta desta durante o prazo acima referido.

§ 3.º A não apresentação em tempo do requerimento previsto no corpo deste artigo equivale, para todos os efeitos, a notificação de que a empresa deseja abandonar a exploração do serviço, cumprindo-se em tudo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º As embarcações utilizadas em carreiras de transportes fluviais colectivos à data da publicação deste decreto serão vistoriadas pelos serviços compe-

tentes do Ministério da Marinha até 31 de Janeiro de 1954.

§ 1.º A utilização das embarcações no serviço das carreiras ficará dependente da realização das melhorias e modificações que forem julgadas indispensáveis à segurança da navegação e ao conforto dos passageiros, em resultado das vistorias referidas no corpo deste artigo.

§ 2.º As embarcações que não oferecerem as condições de segurança e conforto necessárias e não forem susceptíveis das necessárias melhorias e modificações não poderão continuar na exploração do serviço.

Art. 5.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa poderá impor, a todo o tempo, a exploração de carreiras de interesse público às empresas a que foram dadas as licenças referidas no artigo 3.º, fixando-se sempre a forma de uma justa compensação se o novo serviço afectar o equilíbrio económico da empresa a que for imposto.

Art. 6.º Se a regularidade e a eficiência dos transportes fluviais colectivos na área do porto de Lisboa o exigirem, a respectiva Administração-Geral, devidamente autorizada pelo Governo, poderá proceder transitória e imediatamente à sua exploração, requisitando o material e instalações necessários.

Sem prejuízo da imediata utilização do material e instalações requisitados pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, os respectivos proprietários terão direito a uma remuneração nos termos que forem conveniados com a mesma Administração-Geral, havendo, na falta de acordo, recurso a um tribunal arbitral presidido por um magistrado nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa e designando cada uma das partes um árbitro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Manuel Gomes de Araújo.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Para os devidos efeitos e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 510, de 21 de Fevereiro de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, publica-se a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 9 de Dezembro do corrente ano, que entrará em vigor na data da publicação deste despacho:

Tabela de abonos de viagem ao pessoal da rede de ambulâncias postais

Condução	Contínuo
Ramal Sernada	21\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 12 de Dezembro de 1953. — O Director dos Serviços de Exploração, Óscar Saturnino.